



PROCESSO F.A Nº: 25.02.0564.001.00015-301

DECISÃO

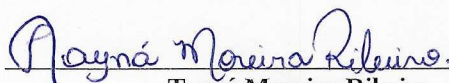
Trata-se de reclamação da consumidora MARCIA BANDEIRA DA SILVA MELO em face da empresa fornecedora CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, na qual aduz que realizou matrícula em curso técnico, tendo recebido um desconto de 52%, ficando o valor dos serviços contratados fixado em R\$ 150,00 reais a título de matrícula e 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 230,00 reais. Afirma ter efetuado o pagamento de todas as parcelas. Contudo, ao solicitar a realização de estágio, foi informada da existência de débito referente a duas parcelas, as quais não foram inicialmente reconhecidas pela reclamante. No entanto, ao tomar ciência da pendência, solicitou a regularização para proceder ao pagamento. Inicialmente, o valor informado foi de R\$ 460,00, mas, em razão da incidência de juros e encargos pelo decurso do tempo, o montante foi majorado para R\$ 1.751,97. A consumidora, porém, não concorda com o valor atualizado e, por conseguinte, requer a quitação das parcelas em atraso pelo valor original, sem a incidência de juros e encargos moratórios.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, apresentação de defesa, entretanto, em manifestação apresentada pela consumidora às fls. 15, foi informado que a demanda havia sido solucionada. Ademais, conforme consta às fls. 22, o representante da empresa compareceu na data agendada e apresentou o relatório financeiro, bem como o comprovante de pagamento das parcelas quitadas.

Diante do exposto, caracteriza-se a presente reclamação como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**. Faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 05 de maio de 2025.



Tayná Moreira Ribeiro
Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que houve **ACORDO EXTRA PROCON** entre as partes, conforme manifestação da consumidora a fls. 15, na qual afirma que a demanda foi resolvida, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para arquivamento da presente reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 05 de maio de 2025.



DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú